

tinado aos servidores das carreiras do quadro de pessoal do Tribunal, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, limitados aos seguintes percentuais:

I - .....

II – 20% (vinte por cento) pelo título de mestre;

III- 25% (vinte e cinco por cento) pelo título de doutor;

Art. 5º. A descrição das atribuições do cargo de Auditor de Controle Externo que atua na área técnico- jurídica, constante no Anexo VII da Lei nº 8.037/2014 fica modificada nos seguintes termos:

.....

- atuação na área técnico-jurídica: Atividades que envolvam supervisão, planejamento, coordenação, pesquisa, controle, análise, interpretação, planejamento e execução especializada, em grau de maior complexidade, ou execução, sob supervisão superior, de trabalhos relativos às atividades que demandam conhecimentos jurídicos; acompanhamento supervisionado de processos judiciais e administrativos; triagem, classificação e arquivamento de processos; protocolo judicial e administrativo; pesquisa jurídica; instrução de processos relacionados ao controle externo; e outras atividades compatíveis.

Art. 6º. A Lei nº 8.037/2014 fica acrescida do artigo 39-A com a seguinte redação:

Art. 39-A – É facultado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Pará, investido no cargo de provimento em comissão optar pela remuneração do cargo em comissão ou pela remuneração do seu cargo de origem, acrescido de 60% (sessenta por cento) da remuneração do cargo em comissão, a título de gratificação de representação.

Art. 7º. A Lei nº 8.037/2014 fica acrescida do Anexo VIII que trata da tabela de Progressão por Elevação de Nível Profissional.

Art. 8º. Ficam extintos os seguintes cargos do Quadro de Cargos de Proviemento em Comissão deste Tribunal:

I – Com a entrada em vigor desta Lei:

- 02 cargos de Secretário de Representação – NS-03;
- 02 cargos de Subsecretário de Representação – NS-02;
- 02 cargos de Assistente de Representação – NM-02;
- 07 cargos de Assistente de Conselheiro – NM-03;

II - Em 31 de janeiro de 2021:

- 15 cargos de Assistente de Direção – NM-02;
- 07 cargos de Assistente de Conselheiro – NM-03;

III - Em 31 de janeiro de 2023:

- 02 cargos de Assistente de Tecnologia da Informação – NM-02;
- 02 cargos de Assistente de Representação – NM-02;
- 02 cargos de Assistente Educacional – NM-02;
- 02 cargos de Assistente de Cerimonial e Relações Institucionais – NM-02;
- 02 cargos de Assistente de Comunicação e Relações Públicas - NM-02;
- 07 cargos de Assistente de Conselheiro – NM-03;
- 12 cargos de Assistente de Transporte, NM-01.

Art. 9º. Ficam criados no Quadro de Cargos de Proviemento Comissionado:

- Com a entrada em vigor desta Lei: 07 cargos de Assessor de Conselheiro – NS-01.

- Em 31 de janeiro de 2021: 07 cargos de Assessor de Conselheiro – NS-01.

- Em 31 de janeiro de 2023: 07 cargos de Assessor de Conselheiro – NS-01

Art. 10. Em conformidade com as disponibilidades financeiras e orçamentárias, preservando-se o equilíbrio entre as receitas e as despesas e observados os limites legais para despesas com pessoal do órgão será concedido aumento de 2% (dois por cento) no ano de 2020 e 2% (dois por cento) no ano de 2021 sobre o vencimento base dos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Tribunal, sem prejuízo das respectivas reposições salariais.

Art. 11. Ficam revogados a letra “d” do §2º do art. 15 e Inciso IV do art. 28, ambos da Lei 8.037/2014.

Art. 12. O Art. 2º da Lei nº 8.341/2016, passa a ter a seguinte redação:

Art.2º- A Função Gratificada de Gerente de Expediente dos Gabinetes dos Auditores, constante da Tabela de Funções Gratificadas, no Anexo IV, da Lei nº 8.037, de 5 de setembro de 2014, passa a ser denominada Assistente de Conselheiro Substituto, com remuneração no percentual de 100% (cem por cento), sobre o vencimento base da primeira referência da primeira classe do cargo de nível superior.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNADOR, ..... de ..... de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

## ANEXO VII PROGRESSÃO POR ELEVÇÃO DE NÍVEL PROFISSIONAL

CARGO	PROGRESSÃO POR ELEVÇÃO DE NÍVEL PROFISSIONAL	REQUISITOS EXIGIDOS
	Classe A para Classe B	I - Permanência de no mínimo 5 (cinco) anos na classe A. II - Conclusão de 240 horas de ações de treinamento que não tenham sido utilizadas para obtenção de outros benefícios e que guardem pertinência com as atribuições do cargo ocupado ou com as competências regimentais da unidade de lotação e exercício do servidor. (§ 1º do Art. 5º da Resolução nº. 18.721, de 08 de julho de 2015).
Auditor de Controle Externo	Classe B para Classe C	I - Permanência de no mínimo 2 (dois) anos na classe B. II - Conclusão de curso de pós-graduação, em nível de especialização, que não tenham sido utilizadas para obtenção de outros benefícios e que guardem pertinência com as atribuições do cargo ocupado ou com as competências regimentais da unidade de lotação e exercício do servidor. III - Percentual igual ou superior a 70 (setenta) pontos na avaliação de desempenho (Art. 11 da Resolução nº 18.768, de 15 de dezembro de 2015).
Assessor Técnico de Controle Externo Analista Auxiliar de Controle Externo e Auxiliar Técnico de Controle Externo	Classe C para Classe D	I - Permanência de no mínimo 2 (dois) anos na classe C. II - Conclusão de curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou especialização, que não tenham sido utilizadas para obtenção de outros benefícios e que guardem pertinência com as atribuições do cargo ocupado ou com as competências regimentais da unidade de lotação e exercício do servidor. III - Percentual igual ou superior a 70 (setenta) pontos na avaliação de desempenho (Art. 11 da Resolução nº 18.768, de 15 de dezembro de 2015).
Motorista		

CARGO	PROGRESSÃO POR ELEVÇÃO DE NÍVEL PROFISSIONAL	REQUISITOS EXIGIDOS
	Classe A para Classe B	I - Permanência de no mínimo 5 (cinco) anos na classe A. II - Ensino médio completo, que não tenham sido utilizadas para obtenção de outros benefícios. III - Percentual igual ou superior a 70 (setenta) pontos na avaliação de desempenho (Art. 11 da Resolução nº 18.768, de 15 de dezembro de 2015).
Agente Auxiliar de Serviços Gerais	Classe B para Classe C	I - Permanência de no mínimo 2 (dois) anos na classe B. II - 240 horas de ações de treinamento, que não tenham sido utilizadas para obtenção de outros benefícios e que guardem pertinência com as atribuições do cargo ocupado ou com as competências regimentais da unidade de lotação e exercício do servidor. (§ 1º do Art. 5 da Resolução nº. 18.721, de 08 de julho de 2015). III - Percentual igual ou superior a 70 (setenta) pontos na avaliação de desempenho (Art. 11 da Resolução nº 18.768, de 15 de dezembro de 2015).
Agente Auxiliar de Vigilância e Zelandoria		
Agente Auxiliar de Serviços Administrativos	Classe C para Classe D	I - Permanência de no mínimo 2 (dois) anos na classe C. II - Conclusão de curso de graduação, que não tenham sido utilizadas para obtenção de outros benefícios e que guardem pertinência com as atribuições do cargo ocupado ou com as competências regimentais da unidade de lotação e exercício do servidor. III - Percentual igual ou superior a 70 (setenta) pontos na avaliação de desempenho (Art. 11 da Resolução nº 18.768, de 15 de dezembro de 2015).

## RESOLUÇÃO Nº 19.147

### ANEXO III

#### VOTOS

Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves: *Eu vou votar favorável, Presidente. Eu queria, sucintamente nessa sessão, fazer exatamente um comentário breve do que observou aqui, eu tenho ao longo do tempo e da vida, defendido sempre que o diálogo é sempre a melhor solução. O nosso Presidente quando me procurou a primeira vez, eu já tinha recordado numa sessão, “quero conversar com você, mas eu quero fazer até uma filmagem”, “pode filmar”. Eu acho que nós temos que, na vida, preservar sempre a coerência de pensamento. Uma das re-*